



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 112/2025

Maceió, 26 de agosto de 2025.

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 911/2024 que “*Institui no âmbito do Estado de Alagoas o Programa de Mapeamento e Apoio às Pessoas com Doenças Raras e seus familiares, de acordo com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, e dá outras providências correlatas.*”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do veto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 911/2024, as imposições previstas nos arts. 6º, 7º e 8º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

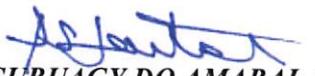
Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Embora o Projeto de Lei seja majoritariamente autorizativo e contenha mérito social reconhecido, especialmente no que tange à proteção e defesa da saúde de pessoas com doenças raras, os arts. 6º, 7º e 8º do prospecto legislativo extrapolam o caráter autorizativo inicial e passam a impor obrigações diretas à Administração Pública, invadindo a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 6º institui de forma impositiva o Programa de mapeamento, transformando a autorização do art. 1º em uma ordem e usurpando a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de decidir sobre a criação de programas governamentais. O art. 7º, por sua vez, ao determinar que o mapeamento será realizado em intervalos não superiores a 4 (quatro) anos, estabelece uma obrigação de fazer contínua, interferindo diretamente no planejamento e na execução de políticas públicas, matéria de gestão administrativa. Já o art. 8º ao impor que os equipamentos já existentes nos hospitais de administração estadual deverão ser adaptados para o cumprimento da presente Lei, criam, de forma inequívoca, despesa e obrigação de fazer.

Dessa forma, os dispositivos citados invadem a esfera de competência privativa do Governador do Estado, tratando de atribuição, estruturação e funcionamento de órgão da administração pública, bem como estabelecem prestação de serviços públicos específicos a serem realizados pelo Poder Executivo Estadual, encontrando-se em desconformidade com o que prescreve o art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 911/2024, especialmente os arts. 6º, 7º e 8º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

  
**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual**  
**NESTA**

Publicada no Suplemento do DOE do dia 28/8/2025.



Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 2085/2025  
Data: 29/08/2025 - Horário: 13:00  
Legislativo